

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023.

THE EFFECTS OF RE Nº 865.401/MG ON THE REQUEST FOR PUBLIC INFORMATION BY STATE DEPUTIES OF MARANHÃO: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE YEARS 2015 AND 2023.

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz ¹
Alex Bruno Canela Vilela ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo avaliar os efeitos da jurisprudência do STF firmada no RE nº 865.401/MG sobre a produtividade dos requerimentos de informação apresentados pelos deputados estaduais de oposição na Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA), nas legislaturas de 2015 a 2019 e de 2019 a 2023. O precedente estudado reconhece que o parlamentar, na condição de cidadão, tem o direito de requerer informações públicas isolada e diretamente ao Poder Executivo, na forma do art. 5º, XXXIII, da CF/88, e da Lei nº 12.527/2011. A metodologia utilizada é a bibliográfica e documental, em que serão apresentadas informações coletadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da ALEMA, comparando os dados referentes à legislatura contemporânea e posteriores ao julgado ocorrido em 2018. Ao final, são apresentadas as seguintes conclusões: i) a tese firmada no Tema 832 ampliou a efetividade do direito fundamental estudado; ii) a solução jurisprudencial poderia ter impulsionado a requisição de mais informações, caso tivesse sido mais conhecida pelos membros do legislativo; iii) a maior produtividade de pedidos de informação acabou fortalecendo a ALEMA em sua missão constitucional de debater politicamente os temas de interesse local, independentemente do resultado das deliberações internas.

Palavras-chave: Acesso à informação, Alema, Oposição, Repercussão geral, Requerimentos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to assess the effects of the jurisprudence established by the STF (Federal Supreme Court) in RE no. 865.401/MG on the productivity of information requests submitted by opposition state deputies in the Legislative Assembly of Maranhão (ALEMA) for the legislatures of 2015 to 2019 and 2019 to 2023. The precedent under review acknowledges that the parliamentarian, as a citizen, has the right to request public information directly and

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Professor Permanente do Mestrado e do Doutorado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Advogado constitucionalista. E-mail: marco.cruz@unoesc.edu.br

² Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Assistente Legislativo na Assembleia Legislativa do Maranhão. Advogado. E-mail: alexbruno.canela@gmail.com

individually from the Executive Power, according to article 5º, XXXIII, of the CF/88 (Constitution), and Law no. 12.527/2011. The methodology used is bibliographic and documentary, presenting information gathered from the Legislative Process Support System (SAPL) of ALEMA, comparing the data relating to the contemporary legislature and after the judgment made in 2018. In conclusion, the following findings are presented: i) the thesis established in Theme 832 expanded the effectiveness of the fundamental right under study; ii) the jurisprudential solution could have encouraged the request for more information if it had been better known by legislative members; iii) the increased productivity of information requests ultimately strengthened ALEMA in its constitutional mission to politically debate local interest topics, regardless of the outcome of internal deliberations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to information, Alema, General repercussion, Opposition, Requirements

INTRODUÇÃO

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 865.401/MG (Tema nº 832 de repercussão geral), reconhecendo que o membro do Poder Legislativo possui o direito de requerer diretamente informações públicas ao Poder Executivo. Trata-se, neste caso, de um direito fundamental à informação qualificado, pois o seu titular é detentor de mandato eletivo, cuja atribuição constitucional é representar a coletividade e fiscalizar a administração pública.

O precedente firmado tem o potencial de influenciar a atividade política de todos os entes subnacionais da federação, a exemplo dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, o problema de pesquisa consiste em aferir: a jurisprudência firmada no RE nº 865.401/MG ampliou ou restringiu o direito fundamental de acesso à informação pública no âmbito da atividade parlamentar de oposição na Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA)?

Pretende-se com essa pesquisa compreender como a interpretação jurisprudencial sobre o direito fundamental à informação se efetiva quando os seus titulares são representantes democraticamente eleitos, aliando a reflexão dogmática com outros campos do conhecimento, como a ciência política.

O objeto deste trabalho reside no estudo do direito fundamental de acesso à informação exercido contido nos arts. 5º, XXXIII, e 50, §2º, da CF/88, quando titularizado pelos membros do Poder Legislativo, especificamente os deputados de oposição, tendo em vista a tendência mais fiscalizatória deste grupo político. A delimitação territorial no âmbito do Estado do Maranhão se justifica pelo fato de ser uma unidade da federação em que apresenta características típicas de um modelo político bastante centrado na figura do Poder Executivo, denominado pela ciência política de “ultrapresidencialismo estadual”.

Em relação à metodologia, o trabalho foi realizado com esteio na pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental levou em consideração os dados disponíveis na base pública da ALEMA: o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL). As informações foram coletadas por meio da filtragem de proposições legislativas com base nos campos “matéria”, “autor”, “ano” e “assunto”. O primeiro filtro selecionou os requerimentos. O segundo levou em conta os deputados identificados nas edições do Diário da Assembleia como de oposição. O terceiro selecionou o período pertinente à 18ª legislatura (2015 a 2019) e 19ª (2019 a 2023). O último utilizou o tema “informações” no campo do assunto. Os resultados da pesquisa constam nas tabelas apresentadas em apêndice.

Adotou-se, ainda, a metodologia comparativa para confrontar o quantitativo de requerimentos de informação apresentados pelos representantes da oposição na legislatura

posterior ao julgado do RE nº 865.401/MG (2019 a 2023) em face à anterior (2015 a 2019), a fim de se avaliar o impacto da decisão judicial na prática política desse ente federativo.

Na primeira sessão deste trabalho serão abordados os aspectos dogmáticos sobre o direito fundamental de acesso à informação e a discussão da matéria no RE nº 865.403/MG. Esse item parte das reflexões teóricas de Sen (2010), pois sua obra considera as liberdades políticas e as garantias de transparência como instrumentais para o desenvolvimento. No caso do Maranhão, como se verá nos tópicos subsequentes, problemas com o desenvolvimento econômico interferem no exercício dessas liberdades citadas. O trabalho tem ainda como norte as lições de Molinaro e Sarlet (2016) pela perspectiva da doutrina constitucionalista sobre o acesso à informação pública.

Na sessão seguinte, o texto discorrerá sobre a atuação das minorias parlamentares na ALEMA, pois o julgamento do Tema 832 tem impacto maior na atuação desses grupos. Nesse ponto, o referencial teórico terá a contribuição da ciência política, em especial de Abrúcio (1998), que descreveu o fenômeno do ultrapresidencialismo de coalizão, apontado como presente na realidade política maranhense. A última sessão trará levantamentos feitos por esta pesquisa sobre os requerimentos de informação apresentados pelos deputados estaduais nos períodos anterior e posterior ao julgado, com o propósito de analisar os reflexos da jurisprudência na atividade política contextualizada.

1. REQUISITANDO INFORMAÇÕES: O TEMA 832 DE REPERCUSSÃO GERAL

O direito fundamental de acesso à informação possui amparo nos tratados internacionais de direitos humanos e na Constituição de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma, em seu artigo 19, que a liberdade de expressão alcança a liberdade de informação, que consiste no “direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

No sistema global de proteção aos direitos humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos, celebrado em 1966 dispõe que a liberdade de expressão inclui os três núcleos do direito à informação: procurar, receber e difundir informações. O tratado foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992, consolidando o compromisso do país no cumprimento dos direitos humanos, inclusive do direito de acesso à informação (BRASIL, 1992).

Em relação ao sistema interamericano, o Pacto de San José da Costa Rica também tem previsão semelhante. A Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2005 julgou o caso

Claude Reyes e outros vs Chile, consolidando o dever dos Estados americanos em garantir o direito humano de acesso à informação e à proteção judicial, previstos nos artigos 13 e 25 da Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA...,2006).

Um dos coautores da representação, Arturo Logton Guerrero, foi deputado no Chile entre 1990 e 2006, no período em que o país negou o direito fundamental pleiteado na Corte Interamericana. Importa notar que o parlamentar tentou obter informações da administração pública na condição de cidadão, sem se submeter a um procedimento legislativo específico na Câmara dos Deputados do Chile. Esse dado tem relevância para discussão do Tema 832 no STF, pois o titular do direito fundamental no caso brasileiro também seria um detentor de mandato eletivo.

Em âmbito nacional, a Constituição de 1988 previu no inciso XXXIII, do art. 5º, o direito fundamental de acesso à informação. A Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), normatizou o procedimento de requisição de informações perante a administração pública, tornando mais viável esse direito fundamental.

O STF em várias oportunidades garantiu a prevalência do acesso à informação pública em face à cultura do sigilo. No julgamento do ARE nº 625.777 (Tema 477), o Tribunal fixou a tese da constitucionalidade da publicação dos nomes dos servidores públicos e do valor dos correspondentes a vencimentos e vantagens pecuniárias, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública. Esse precedente favoreceu a consolidação do acesso à informação, distinguindo o interesse público do particular, notadamente quando há o envolvimento de recursos públicos (BRASIL, 2015).

Apesar de todos esses avanços normativos e jurisprudenciais, a efetivação do acesso à informação não se trata de uma obra pronta e definitiva. Como destacam Molinaro e Sarlet (2016), os cidadãos precisam desenvolver uma postura ativa para a concretização desse direito fundamental sem esperar que a burocracia administrativa o faça espontaneamente. Na federação brasileira, a superação da cultura do sigilo em determinadas regiões pode ser mais trabalhosa, mesmo quando o titular do direito fundamental é um detentor de mandato eletivo, como se notou no RE nº 865.401/MG.

De acordo com descrição fática apresentada pelo ministro relator desse *leading case*, o recorrente exerceu o mandato de vereador no Município de Guiricema (MG) durante a legislatura de 2013 a 2016, fazendo oposição à gestão municipal. Sob a via ordinária do processo legislativo, o parlamentar apresentou vários requerimentos de informação ao Poder Executivo, por intermédio da Câmara de Vereadores, seguindo o modelo proposto no art. 50, §2º, da CF/88.

Entretanto, o colegiado local negou a expedição dos requerimentos de informações à Prefeitura. Diante da rejeição oposta pelos seus pares, o vereador apresentou pedido direto à administração pública na condição de cidadão (BRASIL, 2018).

Os pedidos revelam o interesse do parlamentar em obter informações de interesse coletivo, como gastos públicos e processos administrativos (BRASIL, 2018). Esse intento se amolda às duas das principais categorias de liberdades instrumentais propostas por Sen (2023): liberdade política e garantia de transparência.

A liberdade política se concretiza tanto pelo exercício do mandato eletivo do requerente, quanto pela sua condição de cidadão. Esta última recebeu maior ênfase no julgado desse *leading case*, de modo que o ministro relator grifou em negrito a palavra “cidadão” para reforçar que o direito pretendido não se limitava à natureza política do cargo do requisitante.

Já a garantia de transparência pode ser associada ao conteúdo dos pedidos. O assunto ventilado pelo requerente trazia à baila gastos públicos e prestação de contas da municipalidade. De posse desses dados, o parlamentar poderia, por exemplo, realizar novas investigações, solicitar audiências ou representar a outros órgãos de controle caso entendesse haver ilegalidades na gestão municipal. O pedido, portanto, demonstra um legítimo *accountability* em face do Poder Executivo.

No entanto, a resposta do Poder Legislativo local foi negativa, com provas do indeferimento pela Câmara Municipal. Em tese, não há ilegalidade no indeferimento desse tipo de proposição, tendo em vista que o exercício de fiscalização ao Poder Executivo não pode ser realizado individualmente pelo parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, como já se manifestou Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.700/DF (BRASIL, 2021). Ademais, a vitória ou derrota legislativa das majorias ou minorias legislativas são inerentes à dinâmica política, desde que exercida com respeito às normas constitucionais e internas de cada casa.

Não obstante, o vereador requisitante neste caso não se valeu de suas prerrogativas para requisitar informações diretamente ao poder público. Do contrário, o requerente seguiu o rito ordinário utilizado pelos cidadãos segundo a Lei nº 12.527/2011. Diante do indeferimento oposto pela administração pública, o requerente propôs mandado de segurança ao juízo de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, obtendo sentença favorável.

Com base no princípio da separação de poderes, a segunda instância reformou a decisão, denegando a segurança. Vencido na justiça estadual, o requerente recorreu ao Supremo Tribunal Federal, alegando violação ao seu direito fundamental de acesso à informação.

Ao reconhecer a repercussão geral do RE nº 865.401/MG, o relator enfatizou a transcendência do debate nos seguintes termos (Brasil, 2015, p. 5):

O caso concreto traz, ainda, um detalhe particular: o autor dos requerimentos é detentor de mandato parlamentar, encontrando-se imbuído dos deveres de representação dos interesses dos cidadãos e de fiscalização da atuação do Poder Executivo.

Cabe perquirir se, uma vez rejeitado o requerimento de solicitação pela maioria da Casa Legislativa à qual pertencente, lhe seria dado, com supedâneo nas atribuições constitucionais citadas e na condição de titular de cargo público representativo, solicitar, isoladamente e desprovido de amparo do colegiado, que o chefe do Executivo lhe disponibilizasse os dados e documentos desejados. Como cidadão, a solução jurídica seria outra?

Ainda na fase da repercussão geral, reconheceu-se a possibilidade de o futuro entendimento da corte ser aplicado para outros membros do legislativo, como deputados estaduais e distritais, deputados federais e senadores. (BRASIL, 2015). Esse juízo de prognose foi relevante para que se possa realizar uma análise dos possíveis impactos dessa jurisprudência na atuação legislativa das minorias em Assembleias Legislativas, como pretende esse trabalho.

Satisfeitos os requisitos mínimos de admissibilidade, o RE nº 865.401/MG foi definitivamente julgado em 25/04/2018, três anos após o reconhecimento da repercussão geral, segundo o Tema nº 832 de Repercussão Geral (BRASIL, 2018).

Apreciando o mérito, o relator realizou a técnica do *distinguishing*¹ desse julgado em relação a outros precedentes que asseguram os princípios da colegialidade e da separação dos poderes. Conforme destacado anteriormente, o STF assentou no julgamento da ADI nº 4.700/DF a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado Rio de Janeiro que previa a “qualquer deputado” o direito de fiscalizar diretamente o Poder Executivo. Sob a relatoria do então ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal já havia consignado o mesmo posicionamento no julgamento da ADI nº 3.046/DF. Nessa oportunidade, o Tribunal julgou inconstitucional a Lei de São Paulo que concedia aos deputados estaduais o direito de fiscalização individual (BRASIL, 2004).

Com efeito, a distinção entre o Tema 832 e os precedentes citados consistia nos seguintes motivos elencados pelo relator (Brasil, 2018, p. 20):

i) em primeiro lugar, porque, naquele caso concreto, a lei estadual inquinada como inconstitucional ampliava por demais o poder do parlamentar ao dispor que a competência para fiscalizar lhe dava livre acesso, sem qualquer restrição, aos órgãos públicos da administração, além de poder para realizar diligências nas instalações, com livre acesso a qualquer dependência das entidades públicas e para requisitar todos os documentos que estivessem no local fiscalizado, violando o princípio da proporcionalidade;

¹O *distinguishing* é uma técnica de não aplicação de um precedente judicial sem superá-lo, realizando a distinção das razões que embasaram o precedente paradigma daquelas em se procederá a julgado distinto. (CÂMARA, 2017))

ii) a lei estadual paulista também estava viciada porque não guardava a adequada compatibilidade com as regras de competência dos entes federados, fixados na Constituição Federal;

iii) porque a referida lei paulista entabulou direitos aos parlamentares, de forma individualizada, para além daqueles atribuídos aos mandatários pela Constituição Federal, e regulamentou isso em desfavor do colegiado do próprio parlamento, concedendo àqueles gama de direitos que ultrapassavam os direitos outorgados às autoridades legitimamente competentes e aos cidadãos comuns;

iv) e, por fim, porque, por óbvio, ainda não estava em vigor a Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11).

Das quatro razões apresentadas para o *distinguishing*, discorda-se apenas da última. Isto porque a ausência da Lei de Acesso à Informação (LAI) à época em que o STF julgou a ADI 3046 não seria motivação razoável para infirmar o acesso à informação a parlamentar ou cidadão sem mandato eletivo. O fato desse direito fundamental ser de eficácia plena, conforme doutrina de Molinaro e Sarlet (2016) permitiria sua requisição judicial, embora o procedimento previsto em lei tenha sido relevante para assegurar o direito proposto.

Não obstante a essa ressalva, a solução proposta pelo relator e acolhida pelo Tribunal foi bem acertada e fundamentada. Conforme mencionado na ementa do acórdão (Brasil, 2018), o “jogo político” há de ser jogado coletivamente devendo suas regras serem respeitadas, mas não se limita às decisões da maioria. A argumentação adotada assegurou uma alternativa de exercício do direito de acesso à informação pelo requerente, sem, contudo, suplantando as prerrogativas dos órgãos colegiados do Poder Legislativo, garantindo a estabilidade da jurisprudência do STF.

No decorrer do acórdão, tanto o relator quanto os demais ministros reforçaram a importância do princípio da publicidade ao reconhecer o direito de requisição direta pelo parlamentar. Em seu voto, o ministro Luiz Fux citou o art. 31, §3º da CF/88, que prevê a possibilidade de qualquer contribuinte fiscalizar as contas do Município, no prazo de 60 dias, não podendo ser excluído o parlamentar que possui a incumbência de representar diversos cidadãos (BRASIL, 2018).

Já o ministro Ricardo Lewandowski ponderou, sem dissentir da maioria, sobre os custos de sobrecarga da administração pública com pedidos de informação (BRASIL, 2018). A ressalva do ministro tem razão, visto que a requisição em larga escala de informações poderia inviabilizar o próprio direito fundamental. Os pedidos apresentados pelo recorrente neste recurso extraordinário demandariam trabalho dos órgãos internos, pois diziam respeito a procedimentos licitatórios, guias de pagamento, entre outros documentos.

Em síntese, o Tribunal afirmou que o parlamentar pode requerer diretamente aquilo que um cidadão sem mandato eletivo também pode. Não faria sentido que os agentes dotados de capacidade representativa fossem privados dessa liberdade. Entretanto, o STF se preocupou em

delimitar alcance do direito de acesso à informação, a fim de evitar que qualquer tipo de pedido de informação fosse apresentado diretamente pelos membros do Poder Legislativo, a exemplo das exceções de natureza sigilosa, segundo a Lei nº 12.527/2011.

É possível extrair desse julgado uma aplicação do conceito de “sentimento constitucional”. Quando o STF diz que o parlamentar pode requerer, “na condição de cidadão”, diretamente informações, está promovendo a função integração política entre aquele que é o representante e a comunidade representada (SMEND, 1986).

Também é de se ressaltar que o membro do legislativo, em especial de oposição, se vier ocupar funções de gestão pública, deverá permitir o acesso à informação a quem o requerer, seja cidadão ou de qualquer legitimado. Portanto, a opção adotada pelo intérprete transmite a mensagem do sentimento constitucional na efetivação do direito fundamental estudado.

2. A ATIVIDADE DAS MINORIAS PARLAMENTARES E O ULTRAPRESIDENCIALISMO ESTADUAL

A atividade da oposição política é essencial para a qualidade da democracia, pois a complexidade da sociedade, com diversas matizes ideológicas e culturais, torna inviável um consenso absoluto sobre a administração pública. Nesse ponto, a jurisprudência do STF no RE nº 865.401/MG, contribui para a concretização do princípio democrático, por meio do direito de acesso à informação, como se verá adiante.

A Constituição da República assegurou o direito das minorias em diversos dispositivos, a exemplo da composição das casas legislativas e do requerimento para formação de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (BRASIL, 2024).

No plano regimental, as normas internas das casas legislativas também reforçam a afirmação do ministro relator do RE nº 865.401/MG, de que o jogo político deve ser coletivo,

sem silenciar as minorias, a exemplo das seguintes disposições do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembleia.

(...)

Art. 26. Na composição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Casa (ESTADO DO MARANHÃO, 2024, p. 13 e 21)

A representatividade é instrumento de promoção das minorias parlamentares, pois assegura a equitatividade na composição do colegiado. No entanto, os arranjos político-partidários dificultam as atividades das oposições nos parlamentos subnacionais brasileiros. O poder de agenda do Poder Executivo se associa ao do Poder Legislativo de modo a reduzir a capacidade fiscalizatória de Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, em tese exercida pelas bancadas de oposição.

Na ciência política esse fenômeno é chamado de “ultrapresidencialismo estadual”, que consiste na hipertrofia do Poder Executivo na composição na Assembleias Legislativas, impondo maiorias esmagadoras e reduzindo drasticamente o poder de atuação de oposições. Esse quadro político foi retratado por Abrúcio (1998), ao mencionar o histórico do poder dos governos estaduais, iniciando pela formação da federação brasileira, com as oligarquias regionais, a “política dos governadores” na República Velha, até a promulgação da Constituição de 1988.

Em geral, a atividade de oposição nas oposições é historicamente obstada pela força do executivo na composição, bem como na deliberação interna dos parlamentos locais, a exemplo de Guiricema (MG), onde se originou o debate em torno do Tema 832. Essa dificuldade foi também percebida por Speck e Bizarro Neto (2012, p. 19):

Um outro indicador da força da oposição nas Assembleias Legislativas é a análise de sua capacidade de ocupar os espaços de poder disponíveis no interior da instituição, como cargos na Mesa Diretora e a direção das Comissões Permanentes. Ainda que a regra da proporcionalidade seja normalmente apontada como o eixo de distribuição de poder no legislativo, a análise dos dados mostra que as oposições acabam constantemente subrepresentadas, tanto na composição da Mesa Diretora quanto na ocupação da Presidência e Vice-Presidência das Comissões Permanentes.

A sub-representação imposta às oposições acarreta, na maioria das vezes, a derrota de iniciativas legislativas voltadas à fiscalização do Poder Executivo. No caso dos pedidos de informação, o órgão responsável por deliberar pelo encaminhamento dessas proposições é a Mesa Diretora, segundo o art. 50, §2º, da CF/88.

Conforme estudo de caso realizado na Assembleia Legislativa de Pernambuco, percebeu-se um verdadeiro “pacto homologatório” nas relações entre as forças políticas daquele

Estado “em que os membros do legislativo garantem a aprovação da agenda do Legislativo com grande rapidez, de maneira praticamente automática, abreviando a discussão na arena legislativa” (PEREIRA, 2016, p. 74).

Esse pacto homologatório se reveste de um forte sobrevivencialismo político, em que o chefe do Poder Executivo precisa angariar apoio de microrregiões no Estado e em troca detém um controle forte sobre orçamento e os cargos da administração pública, atraindo muitos deputados estaduais para a base governista, inclusive após o resultado das eleições (PEREIRA, 2016).

Entretanto, o ultrapresidencialismo estadual não é uma realidade absoluta em toda federação brasileira, até mesmo pela sua diversidade. De acordo com Silame (2016), algumas Assembleias Legislativas conseguiram construir uma agenda própria em relação ao Poder Executivo e os partidos obtiveram uma coordenação melhor de suas atividades. Essa tese levou em consideração três fatores para medir essa força política: oposição forte, polarização ideológica e fragmentação ideológica.

Dois exemplos notáveis na história recente são os casos do Rio de Janeiro e de Santa Catarina. Na legislatura de 2019 a 2023, as Assembleias Legislativas desses Estados abriram processos de afastamento por crime de responsabilidade contra os respectivos governadores. Sem avaliar o mérito desses processos, esse tipo de iniciativa já apresenta algum tipo de oposição forte.

Assim, o diálogo com a ciência política permite a aplicação diferenciada de um direito fundamental como acesso à informação pelos deputados estaduais. A depender da força política da oposição, pode ser mais estratégica a apresentação de requerimentos de informação na própria Casa Legislativa, em que a discussão é mais intensa e os ganhos políticos podem ser maiores em relação ao pedido direto à administração pública.

3. OS EFEITOS DA TESE DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO

Historicamente, a Assembleia Legislativa do Maranhão exemplificou a tese do ultrapresidencialismo estadual. Desde a promulgação da Constituição da República em 1988, os Governos Estaduais obtiveram maiorias legislativas confortáveis, conforme se depreende da leitura dos Diários Oficiais da Assembleia no início de cada legislatura.

A exceção ocorreu na legislatura de 2006 a 2010 quando, coincidentemente, o então Governador do Maranhão foi cassado no ano de 2009 pelo Tribunal Superior Eleitoral por abuso

de poder econômico (BRASIL, 2009). Nessa legislatura o bloco de oposição era formado por 15 dos 42 deputados (ESTADO DO MARANHÃO, 2009)

Já nas legislaturas seguintes, o bloco considerado de oposição, segundo o Diário da ALEMA, não chegou a 10 parlamentares. Em determinados momentos, o Governo obteve apoio de deputados que compuseram partidos de oposição, além daqueles que se autodeclaravam aliados, a exemplo da legislatura de 2019 a 2023 (ESTADO DO MARANHÃO, 2019)

Essa realidade confirma o estudo feito por Pereira (2016), que explica a influência do Poder Executivo sobre o Legislativo. Uma das razões que podem ser apontadas para essa realidade é o alto nível de dependência fiscal dos municípios maranhenses em relação aos fundos de participação e de convênios, como bem demonstra a pesquisa realidade por Vargas, Brito e Sousa Filho (2017). De acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios, 58% dos Municípios do Estado possuíam contas deficitárias em 2023. (CONFEDERAÇÃO..., 2023).

O resultado desse cenário de fragilidade econômica e fiscal dos municípios maranhenses influi na capacidade das lideranças políticas regionais de se oporem ao Governo Estadual, que se torna o amparo político mais próximo a esses poderes locais. Nesse sentido, deputados estaduais que representam as regiões mais distantes da capital tendem a evitar conflitos com a gestão, a fim de abastecerem suas bases eleitorais com emendas e cargos (PEREIRA, 2016).

É possível vislumbrar no exemplo maranhense que problemas com o desenvolvimento interferem no exercício das liberdades individuais, conforme se extrai da teoria de Amartya Sen. Quando municípios economicamente dependentes produzem oposições menores ao Governo Estadual, o pouco poder de agenda dos opositoristas reduz sua representatividade na formação da Mesa Diretora, órgão que possui a incumbência de votar os requerimentos de informação, segundo o art. 158, VI, do Regimento Interno da Casa (ESTADO DO MARANHÃO, 2024). Os membros da Mesa que conduzem a ordem do dia e votam esses requerimentos, são o Presidente e o 1º e 2º Secretários, na maioria das vezes membros do mesmo partido ou aliança política do chefe do Poder Executivo.

O contexto do vereador de Guiricema/MG não difere, portanto, da tendência político-legislativa do Estado do Maranhão. Embora seja atribuição constitucional da Assembleia Legislativa fiscalizar o Poder Executivo, inclusive por pedidos de informação, a realidade política remonta às características de autorreferência e cultura do sigilo que ainda permeiam a administração pública (BENTO, 2015).

Nesse caso, essa tendência se imiscui na composição do Poder Legislativo e condiciona seus membros a uma atuação mais homologatória e menos fiscalizatória. A correlação entre a

dificuldade de acesso à informação e a possibilidade de uma oposição democrática também é reconhecida por Bento (2015, p. 74) na seguinte forma:

(...) a falta de acesso à informação dificulta o surgimento de uma oposição competente. A existência de competição entre diversos grupos políticos é parte essencial da dinâmica fundamental, pois é ela que por pretender chegar ao poder em eleições futuras, tem naturalmente mais interesse em expor erros e omissões do governo e formular alternativas. No entanto, sem transparência, é não apenas difícil descobrir onde o governo errou como até saber o que o governo deveria ter feito de diferente.

Destarte, o precedente consolidado no Tema 832 de repercussão geral pode contribuir para a efetividade do direito fundamental de acesso à informação pública e ter efeitos na atuação de oposição legítima, notadamente no âmbito dos órgãos legislativos subnacionais.

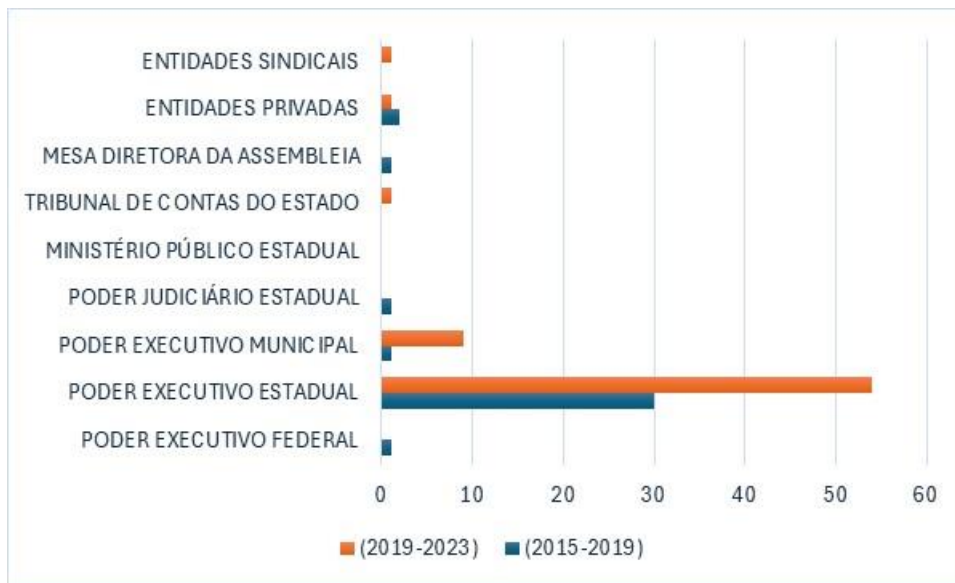
Em levantamento feito por esta pesquisa (apêndice), na 18ª legislatura (2015 a 2019), os deputados de oposição à gestão estadual apresentaram à Mesa Diretora 36 requerimentos de informação. Destas proposições, 30 (trinta) tinham como destinatários órgãos e entidades vinculados à estrutura do Poder Executivo. Do total dos pedidos de informação pesquisados, 23 (vinte e três) foram deferidos pela Mesa.

Embora os deputados tenham apresentado pedidos de informação a outros órgãos e a entidades privadas, em nenhum desses casos houve rejeição por parte da Mesa ou pelo Plenário, comprovando que a maior tendência de denegação desse tipo de requerimento tem como cerne os atos do Governo do Estado.

Com o julgamento do RE nº 865.401/MG em 25/04/2018, toda a legislatura seguinte (2019 a 2021) estaria sob a vigência desse precedente. Conforme a pesquisa (apêndice), o número de requerimentos de informação apresentados pelos grupos de oposição foi de 66 (sessenta e seis), significando um aumento de mais de 80% em relação ao período anterior.

Nesse período, a maioria dos requerimentos de informação apresentados pela oposição continuou sendo destinada aos órgãos e entidades do Poder Executivo. Do total dos 66 requerimentos, apenas 13 foram deferidos pela Mesa Diretora, o que representou mais de 50% de rejeição no período. Por meio dos dados coletados por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da ALEMA (SAPL), o gráfico abaixo demonstra que a maioria sensível dos requerimentos de informação tinham como destinatários o Poder Executivo Estadual:

Gráfico - Entidades mais solicitadas



Fonte: Estado do Maranhão (2024)

Os requerimentos legislativos em geral não dependem de fundamentação jurídica, assim como as deliberações da Mesa. Do teor dos pedidos analisados, não foi possível atribuir a escalada de pedidos informação à jurisprudência inserta no RE nº 865.401. Entretanto, o levantamento demonstra que a quantidade desses requerimentos foi sensivelmente maior, sendo possível supor que um maior conhecimento desse julgado pelos parlamentares poderia incentivá-los a requerer mais informações.

Cabe mencionar que durante a maior parte da 19ª legislatura, a quantidade de deputados que se opunham ao Governo diminuiu em comparação com a legislatura, caindo de 8 para 5 parlamentares (ESTADO DO MARANHÃO, 2019). A oposição se tornou quase a metade, mas a requisição de informações aumentou.

Essa constatação traz as diferenças entre as modalidades legislativa e administrativa de requisição de informações. A via administrativa é dotada da vantagem da juridicidade, na qual a administração pública somente pode rejeitar um pedido de informações com base nas hipóteses taxativamente previstas em lei, cabendo a reclamação judicial em caso de recusa ilegal. Não obstante, o prazo administrativo para resposta na Lei nº 12.527/2011 não é taxativo para a administração, limitando-se a Lei a apenas proferir decisão “em prazo imediato” na seguinte situação:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação (BRASIL, 2011).

Em contrapartida, a tramitação de um requerimento de informação em uma casa legislativa é mais célere. No regimento interno da ALEMA, os requerimentos apresentados à Mesa são votados com maior rapidez, sem passar por prazos de pauta, pareceres e interstícios, como acontece nas Propostas de Emenda à Constituição Estadual ou nos Projetos de Leis (ESTADO DO MARANHÃO, 2024),

Disso se infere que a depender do *timing* político, o deputado pode entender como mais pertinente a requisição direta, na condição de cidadão, ou submeter seu pedido ao colegiado. Todas as hipóteses são constitucionalmente válidas, desde que em cada uma delas os limites materiais e procedimentais sejam respeitados.

A doutrina constitucionalista, a exemplo de Barroso (2017), tem tratado com bastante ênfase sobre os diálogos institucionais, notadamente quando decisões do STF são respondidas por atos do Poder Legislativo como uma espécie de “reação”. Em tempos de tensão entre os poderes, a solução jurisprudencial contida no Tema 832 possibilitou, além da garantia do direito fundamental, um diálogo institucional implícito e positivo por parte do Poder Legislativo.

Diz-se implícito, porque não houve ato legislativo enfrentando diretamente a tese elaborada pelo STF. Considera-se também positivo porque a Assembleia Legislativa do Maranhão exercer de forma mais intensa sua função constitucional de órgão representativo e fiscalizatório, por meio dos pedidos de informação. Embora o presente estudo tenha se delimitado ao contexto de um Estado, nada impede a sua extensão para situações semelhantes na diversificada federação brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que o STF ampliou a efetividade do direito de acesso à informação quando firmou ser possível ao parlamentar, na condição de cidadão, requerer informações de interesse público ao Poder Executivo, no julgamento do RE nº 865.401/MG. Compreende-se que o Tribunal foi exitoso ao utilizar a técnica do *distinguishing* em relação às ADIs 3046 e 4700, que limitam o poder de fiscalização de fiscalização do Poder Legislativo à Mesa Diretora e Comissões Internas.

Dito de outro modo, não houve mutação constitucional do art. 50, §2º, ao permitir o pedido isolado de informações à administração pública pelo parlamentar. A *ratio decidendi* do

precedente estudado neste artigo propõe que o parlamentar, seja ele federal, estadual ou municipal, não se despe dos direitos de pedir informações públicas que o cidadão sem mandato eletivo possui, com base na Lei nº 12.527/2011.

O estudo de caso desenvolvido na pesquisa permite concluir que, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a apresentação de pedidos de informação aumentou de modo significativo. A difusão do posicionamento adotado pelo STF no Tema 832 poderia ampliar ainda mais a requisição dessas informações, já que o requerimento legislativo não prejudica o pedido administrativo exercido pelo deputado na condição de cidadão.

Também cabe o reconhecimento de que as consequências dessa produtividade foram benéficas à Assembleia Legislativa, que passou a discutir mais sobre os atos do poder público, apesar de a Mesa Diretora ter rejeitado mais requerimentos de informação dos grupos de oposição. Pode-se arrematar que o debate político na ALEMA tornou-se mais produtivo por não ser a única alternativa possível para o exercício do direito fundamental de acesso à informação.

BIBLIOGRAFIA

ABRÚCIO, Fernando Luiz. **Os barões da federação: os governadores e a redemocratização brasileira**. Editora Hucitec: São Paulo, 1998.

BENTO, Leonardo Valles. **Acesso à Informações Públicas**. Princípios Internacionais e Direito Brasileiro. Juruá, Curitiba: 2015.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.046/DF**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, 15/04/2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363288>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671/MA**. Relator(a) Min. Eros Grau, Acórdão de 03/03/2009, publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 20.1, data 03/03/2009, pag. 29.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.> Acesso em: 21. mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 625.777**. Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 23/04/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4121428&numeroProcesso=652777&classeProcesso=ARE&numeroTema=483>. Acesso em: 7. abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 865.401/MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 25/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4709214>. Acesso em: 21. mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.700/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 14/12/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4180019>. Acesso em: 12. jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 105. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 378 p. ISBN 978-85-970-0993-4.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes vs. Chile**. 2006. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=332. Acesso em 12 jan. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Avaliação do cenário de crise nos Municípios do Maranhão**. Porto Alegre: 2023. Disponível em: https://www.cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/CRISE_MUNICIPIOS/29082023_CRISE%20MARANHAO_CNM.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 abr.2024

ESTADO DO MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Resolução nº 449, de 24 de junho de 2004 e atualizado até a Resolução Legislativa nº 1174/2023**: Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís: Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/regimento-interno/detalhe.html?dswid=1103> Acesso em 12. abr. 2024

ESTADO DO MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Diário Oficial da Assembleia nº 005, de 02/02/2009**. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/diario-02-02-09.pdf>. Acesso em 21. mar. 2024.

ESTADO DO MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Diário Oficial da Assembleia nº 093, de 13/06/2019**. Acesso em

<https://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/DIARIO093-13-06-2019.pdf>. Acesso em 21. mar. 2024.

ESTADO DO MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**. Disponível em: http://sapl.al.ma.leg.br/sapl/generico/materia_pesquisar_form?incluir=0 . Acesso em 12. abr. 2024.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. In: **Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal**. SARLET, Ingo et. al. (Org).. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2016. P:11-26

PEREIRA, Bruno da Silva Araújo. **O papel da oposição no nível subnacional**: as comissões temáticas no poder legislativo de Pernambuco. 2016. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILAME, Thiago Rodrigues. **Diálogos sobre o "ultrapresidencialismo" estadual**: dos condicionantes políticos do sucesso legislativo dos governadores brasileiros. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Traducción de José Maria Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985

SPECK, Bruno Wilhelm; BIZZARRO NETO, F. A. **A força das oposições nas Assembleias Legislativas brasileiras**. Em Debate, v. 4, p. 11-19, 2012.

APÊNDICE

Requerimentos de Informação apresentados pelos deputados de oposição na ALEMA

QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS POR LEGISLATURA		
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA	QUANTIDADE
18 ^a	2015	9
	2016	6
	2017	13
	2018	8
TOTAL		36
19 ^a	2019	34
	2020	13
	2021	16
	2022	3
TOTAL		66

	RELAÇÃO "APROVAÇÃO X REJEIÇÃO"	
	RESULTADO	QUANTIDADE
18 ^a Legislatura (2015 a 2019)	APROVAÇÃO	23
	REJEIÇÃO	13
	TOTAL	36
19 ^a Legislatura (2019 a 2023)	APROVAÇÃO	18
	REJEIÇÃO	48
	TOTAL	66

Fonte: Estado do Maranhão (2024)